



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO II

**OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA NA ORGANIZAÇÃO
SINDICAL BRASILEIRA**

ORIENTANDO: Rodrigo Moreira Calixto

ORIENTADOR: Prof. Dr. Nivaldo Dos Santos

GOIÂNIA

2021

RODRIGO MOREIRA CALIXTO

**OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA NA ORGANIZAÇÃO
SINDICAL BRASILEIRA**

Projeto de Artigo Científico (ou Monografia Jurídica) apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, do Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).
Prof. Orientador – Dr. Nivaldo Dos Santos

GOIÂNIA
2021

Rodrigo Moreira Calixto

**OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA NA ORGANIZAÇÃO
SINDICAL BRASILEIRA**

Data da Defesa: ____ de ____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Orientador Prof. Dr. Nivaldo Dos Santos

Examinador Prof.: Luiz Antonio De Paula

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
INTRODUÇÃO.....	6
BREVE HISTÓRICO DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA.....	9
OS IMPACTOS ADVINDOS DA REFORMA TRABALHISTA SOBRE A ORGANIZAÇÃO SINDICAL.....	17
A MANUTENÇÃO SINDICAL APÓS A REFORMA TRABALHISTA.....	24
CONCLUSÃO.....	28
REFERÊNCIAS.....	29
GLOSSÁRIO.....	
APÊNDICES.....	
ANEXOS.....	32
ÍNDICE.....	

RESUMO

A presente monografia jurídica, tem como finalidade investigar os impactos que a reforma trabalhista, trouxe no âmbito do financiamento dos Sindicatos, tendo em vista o fim da denominada contribuição obrigatória sindical. investiga, discutira os impactos trazidos pela reforma trabalhista quanto a organização sindical é de extrema importância a análise do tema em questão sob a ótica da atual conjuntura política, social e econômica em que o país se encontra, tendo em vista as repercussões de caráter público, passíveis de ocorrência, ainda que o Direito do Trabalho se trate de ramo do direito privado.

Palavras-chave: Organização Sindical; Reforma Trabalhista; Legislação Trabalhista, Sindicatos, Ministério Do Trabalho.

INTRODUÇÃO

As concepções existentes acerca da reforma trabalhista são alarmantes, e a reiteração dos acontecimentos nas relações trabalhistas e suas consequências servem de matéria prima para a fomentação do ciclo dialético nas mais diversas 5 camadas da sociedade, desde aqueles imbuídos no mais simplório senso comum, até os grandes juristas, entidades civis, entidades religiosas, e especialistas no âmbito da saúde psicológica, todos intrinsecamente coligados a uma mesma problemática, fazendo com que se torne impossível não recorrer a grandes bases teóricas para o melhor entendimento, e por intermédio deste raciocínio será apresentado inescusáveis fontes que servirão de alicerce para a construção deste trabalho. Terá como base teórica para pesquisa referente ao dilema da reforma trabalhista posicionamentos intelectuais, jurídicos, religiosos científicos e pesquisas populares, para o melhor entendimento epistemológico de todo núcleo de raciocínio, facilitando a abstração do objeto de estudo.

Teremos como referência vários pensadores juristas, primeiramente o Doutrinador Francisco Gerson de Marques e sua obra “Reforma Sindical: reflexões para um novo modelo brasileiro”. Segundo Marques (2019, p.42):

A unicidade sindical, enquanto modelo pelo qual o Estado assegura o monopólio de representação por um único sindicato em determinado setor ou âmbito, pouco se preocupa com determinados conceitos, como a representatividade e a legitimidade, as quais assumem conotação propriamente de política sindical, sem reflexos jurídicos relevantes. No entanto, tais conceitos assumem importância política e jurídica na pluralidade, modelo sindical que permite a existência de mais de uma entidade representativa dos trabalhadores ou empregadores no mesmo âmbito de representação.

Também será utilizado para o respectivo trabalho o Doutrinador Francisco Meton Marques de Lima e sua obra “Reforma trabalhista entenda ponto a ponto”. Lima (2017 p. 92) elucida que:

se não há obrigatoriedade de filiação a sindicato, faz algum sentido à obrigatoriedade de pagamento de uma contribuição para a manutenção do sistema sindical? Não seria esta obrigatoriedade uma clara violação à liberdade de associação?

Para o aprofundamento sobre a contribuição sindical será utilizado o doutrinador Mauricio Goldinho Delgado e sua obra “Curso de Direito do Trabalho”. Delgado (2017 p.1969) entende que:

derivada de lei e incidindo também sobre os trabalhadores não sindicalizados, a receita tem indisfarçável matiz parafiscal. Com isso, atrai 6 severas críticas quanto à agressão que propiciaria aos princípios da liberdade associativa e da autonomia dos sindicatos.

Será utilizado também o Artigo de Denise Fincato “Reforma Trabalhista Contribuição Sindical Facultativa e Futuro dos Sindicatos no Brasil”. Fincato (2020 p. 17):

Os sindicatos ocupam um espaço importante na Constituição de 1988, onde lhe foram conferidas atividades representativas e assistenciais, somados com aquelas já dispostas no artigo 592 da CLT. A Reforma Trabalhista propõe que os sindicatos coloquem em prática a execução dessas atividades, pois a realidade demonstra que várias dessas atividades foram esquecidas pela maioria das entidades sindicais. Incumbirá aos sindicatos a conquista de sua categoria, esforçando-se para que essa o considere importante, com isto entendendo legítima, necessária e justa a contribuição para sua manutenção, tal como ocorre com a mensalidade sindical.

Como matéria será citado a de 2017 do jornal Cidade Verde que diz:

A principal vítima da Reforma Trabalhista que entra em vigor hoje parece ser mesmo os sindicatos. Ou pelo menos um certo tipo de sindicato. Segundo cálculos que brotam do Ministério do Trabalho, cerca de 30% dos sindicatos de trabalhadores hoje existentes devem deixar de existir sem a fonte obrigatória de financiamento, o imposto sindical, extinto pela Reforma.

Já o IBGE em 2019 confirmou a previsão do Ministério do Trabalho sobre a queda dos sindicatos. Veja:

Em 2019, 11,2% (ou 10,6 milhões de pessoas) dos trabalhadores do país eram associados a sindicato, uma taxa inferior à de 2018 (12,5% ou 11,5 milhões). A queda acontece mesmo com o aumento de 2,5% na população ocupada, estimada em 94,6 milhões de pessoas em 2019, (contra 92,3 milhões, em 2018).

No ano de 2017 antes da reforma trabalhista a Data Folha fez uma matéria no qual mostrava que a maior parte da população brasileira rejeitava a reforma trabalhista. Veja:

Seis em cada dez entrevistados (61%) declararam ter tomado conhecimento da proposta do governo para a reforma Trabalhista. Destes, 15% estão bem informados, 36% mais ou menos informados e 10% mal informados. Uma parcela de 39% declarou não ter conhecimento o sobre o assunto - o índice é mais alto entre os mais jovens (47%), entre os mais pobres (47%), entre os menos instruídos (55%) e entre os moradores da região Norte (49%).

Cada um desses pilares supracitados terá seus pensamentos expostos e elucidados na medida da sua imprescindibilidade, enaltecendo suas ideias qualitativas para salientarmos cada ponto a contraposição ideológica. Dessa maneira possibilitando um notório enriquecimento de conhecimento que servirá de fulcro para que os pensamentos mais abstratos possam se desvencilhar da superficialidade e se introduzir na mais profunda reflexão possível.

SECÇÃO I BREVE HISTÓRICO DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA

Alguns estudiosos consideram o surgimento do sindicalismo remontado à mesma época da expansão do capitalismo. Paralelamente a consolidação do sistema na Europa no século XVIII, onde a Revolução Industrial era o principal cenário do sistema internacional, os movimentos sindicalistas ganham força devido a dicotomia que permeia as relações sociais: burguesia e proletariado. Todas as condições em que o proletariado se encontrava deram origem a movimentos de resistência por parte da classe operária contra a burguesia, levando à construção do que chamamos hoje de sindicato.

O termo parte da palavra francesa “syndic” que quer dizer “representante de uma determinada comunidade” (BORGES, 2006). De forma geral, entende-se sindicato como uma organização não política que visa defender e assegurar os direitos de certo grupo quanto a suas atividades laborais. Para Delgado (2008, p. 1338), “sindicato consiste em uma associação coletiva, de natureza privada, voltada à defesa e incremento de interesses coletivos profissionais e materiais de trabalhadores, sejam subordinados ou autônomos, e de empregadores”, e parece haver um consenso entre autores a respeito desta conceituação, entretanto é importante esclarecer que,

A unicidade sindical, enquanto modelo pelo qual o Estado assegura o monopólio de representação por um único sindicato em determinado setor ou âmbito, pouco se preocupa com determinados conceitos, como a representatividade e a legitimidade, as quais assumem conotação propriamente de política sindical, sem reflexos jurídicos relevantes. No entanto, tais conceitos assumem importância política e jurídica na pluralidade, modelo sindical que permite a existência de mais de uma entidade representativa dos trabalhadores ou empregadores no mesmo âmbito de representação (LIMA, 2019, p. 42).

No Brasil, o sindicalismo chega em um contexto parecido ao do europeu. Para compreender a história do sindicalismo brasileiro é necessário compreender que a mesma começa no período em que o Brasil abolia a escravidão (1888). Com a abolição da escravidão o país aderiu o trabalho assalariado, porém devido a inexistência da legislação trabalhista, os trabalhadores eram submetidos a intensa jornadas de trabalhos e com uma baixa remuneração. Segundo Marras (2004, p. 35),

Assim se passou com a importante greve de 1906 na qual a redução da jornada de trabalho já parece com reivindicação principal (...). A ação repressiva do governo provocou choques entre operários e força pública, resultando o saldo de um soldado e dois trabalhadores mortos. Mas a redução da Jornada de trabalho para 8 horas diárias seria pouco mais tarde alcançada para diversas categorias.

Por tais fatos os trabalhadores se organizaram e criaram organizações sindicais, sendo as mais conhecidas: Uniões operárias, Sociedade Socorro e Ajuda Mútua. É assim que nascem as primeiras organizações sindicais de trabalhadores no Brasil. Neste contexto, em 1908 surge a primeira central sindical do Brasil a confederação operária brasileira (COB), cuja funções se estabeleciam em:

estudar e propagar os meios de emancipação do proletariado e defender em público as reivindicações econômicas em todos os meios de propaganda conhecidos, nomeadamente através de um jornal que se intitulará A Voz do Trabalhador (PINHEIRO; HALL, 1979, p. 42).

Sendo assim, fora organizado o primeiro Congresso Operário Brasileiro, onde surgem duas tendências de luta sindical: o anarcossindicalismo e o socialismo. Nesta época surge o jornal “A classe operária”, sendo até hoje a maior fonte de comunicação do Partido Comunista do Brasil – PCB, partido do político Luiz Carlos Prestes e do escritor Graciliano Ramos, os dois foram responsáveis pela difusão da ideia sindical pelo jornal classe operária.

Durante todo esse período supracitado, a legislação brasileira referente à questão sindical é o Decreto n.1637 de 1907. Este Decreto que regulariza a organização sindical no Brasil:

Art. 1º E' facultado aos profissionaes de profissões similares ou connexas, inclusive as profissões liberaes, organizarem entre si syndicatos, tendo por fim o estudo, a defesa e o desenvolvimento dos interesses geraes da profissão e dos interesses profissionaes de seus membros. Paragrapho unico. São considerados como continuando a pertencer á profissão, embora não o pertençam mais, os profissionaes que tiverem exercido a profissão durante cinco annos e que não a tenham abandonado desde mais de dez annos, comtanto que não exerçam outra profissão e residam no paiz desde mais de tres annos.

Este decreto lei que, orientou a atividade sindical e organizou sua estrutura que funciona até hoje como: os sindicatos se constituírem livremente, a liberdade para se filiar aos sindicatos e os conselhos sindicais. Este decreto que foi a base da

organização sindical até 1930 com a chegada de Vargas. Assim chega o período de maior impacto do sindicalismo brasileiro, os anos de 1930 a 1945 conhecido popularmente na história brasileira como Era Vargas ou Estado novo.

No período de 1930 a 1945, ocorreu a integração dos sindicatos ao controle de estado. Sendo assim, ocorre a criação do Ministério do Trabalho (1930) e a publicação da Lei da Sindicalização (1931), lei que tinha como objetivo submeter a atividade sindical ao controle do estado, antes anteriormente como citado no artigo 1 do decreto de 1637 de 1907, os sindicatos não precisavam de prévia autorização do estado para funcionar, após a lei de 1931 os sindicatos só poderiam funcionar com aprovação oficial. Portanto é possível perceber que, após a criação do Ministério do Trabalho e da Lei Sindical, ocorreram diversas mudanças na estrutura sindical brasileiras, as mais importantes foram: a participação do Ministério do Trabalho nas assembleias sindicais, unidade sindical, proibição da sindicalização dos funcionários públicos, e a proibição de identidade ideológicas pelos sindicatos.

Miguel Guillen, presidente do Sindicato dos Metalúrgicos de Santo André em 1942 e 1943, conta sobre a era Vargas:

Quando Getúlio deu o golpe ele pôs para correr toda aquela liderança muitos companheiros foram para a cadeia, uns foram até para Fernando de Noronha. O sindicato ficou ai numa luta dura, porque ficou sob um comando policial. Tanto assim que, quando se fazia uma reunião, era preciso de autorização oficial, dando inclusive ordem do dia (MARRAS, 2004, p. 53).

Após diversas mudanças no sindicato, em 1939 é criado o Decreto-Lei 1.402, este que tinha função de regularizar a criação de novos sindicatos:

Art. 1º É lícita a associação, para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses profissionais, de todos os que, como empregadores, empregados ou trabalhadores por conta própria, intelectuais, técnicos ou manuais, exerçam a mesma profissão, ou profissões similares ou conexas. Art. 2º Somente as associações profissionais constituídas para os fins do artigo anterior e registradas de acordo com o art. 48 poderão ser reconhecidas como sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas nesta lei.

Neste mesmo ano fora criado uma das mais impactantes e importantes leis sobre o sindicalismo brasileiro, a contribuição sindical popularmente conhecida como imposto sindical:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Sobre a natureza jurídica da contribuição sindical vale destacar o ex ministro do STF, Celso de Melo na ADPF nº 126 MC DF:

A natureza jurídica da contribuição sindical é tributária, pois se encaixa na orientação do art. 149 da Constituição, como uma contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, pois tal comando legal se inclui na Constituição no Capítulo I (Do Sistema Tributário Nacional), do Título VI (Da Tributação e do Orçamento). Verificando-se a redação do art. 3º do CTN, nota-se que tributo é a prestação pecuniária, compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Contribuição sindical é uma prestação pecuniária, por ser exigida em moeda ou valor que nela se possa exprimir. É compulsória, pois independe da vontade da pessoa em contribuir para a ocorrência do vínculo jurídico. É prevista em lei, nos arts. 578 a 610 da CLT e no Decreto-lei 1.166/71. Não se constitui em sanção de ato ilícito. É ainda cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, que é o lançamento, feito pelo auditor fiscal do trabalho. Sendo o fato gerador da contribuição sindical de tributo, persiste sua natureza tributária, dependendo de lei para ser instituída e cobrada, além de ter de respeitar o princípio da anterioridade para sua exigência. Há também necessidade de lei para aumento de alíquota, base de cálculo, criação de novos contribuintes, etc.

Com diversos descontentamentos sobre a governança de Vargas e com o enfraquecimento do Estado Novo no ano de 1945 é criado o Movimento Unificado dos Trabalhadores (MUT). Porém, mesmo com a criação do MUT e com descontentamento da população brasileira, a estrutura sindical construída no Estado Novo é mantida entre o período de 1945 a 1964, a partir de 1964 com a implementação do Regime Militar o sindicalismo brasileiro passa por diversas mudanças. Um dos motivos da intervenção militar fora o medo da força sindical.

Boito (2005, p. 273) aponta que, “foi apresentado pelos próprios golpistas como uma medida preventiva contra a implantação de uma suposta ‘República Sindicalista’”. Portanto, durante o período militar, os dirigentes sindicais foram perseguidos, as organizações de greves foram proibidas, e os direitos conseguidos através da CLT foram desmantelados.

Durante o período de 1964 a 1971, o regime militar decretou a intervenção em 573 sindicatos e federações sindicais. Sendo assim, durante o regime militar o

sindicalismo brasileiro passou a ser controlado exclusivamente pelo estado. Portanto, o movimento sindical perde força no país, apesar de continuar existindo, apenas cumpre poucas funções como assistência médica e jurídica aos seus filiados. Com a severa represália do Regime Militar surgem novas lideranças como o futuro Presidente da República Luiz Inácio Lula Da Silva, e a partir deste momento começasse a organizar o que ficou conhecido como o Novo Sindicalismo.

Este período fora retratado na música de Chico Buarque e Milton Nascimento, Primeiro de Maio de 1977:

Hoje a cidade está parada
E ele apressa a caminhada
Pra acordar a namorada logo ali
E vai sorrindo, vai aflito
Pra mostrar, cheio de si
Que hoje ele é senhor das suas mãos
E das ferramentas
Quando a sirene não apita
Ela acorda mais bonita
Sua pele é sua chita, seu fustão
E, bem ou mal, é seu veludo
É o tafetá que Deus lhe deu
E é vendido o fruto do suor
Do trabalho que é só seu
Hoje eles hão de consagrar
O dia inteiro pra se amar tanto
Ele, o artesão. Faz dentro dela a sua oficina
E ela, a tecelã
Vai fiar nas malhas do seu ventre
O homem de amanhã

Devido a enorme perseguição contra os trabalhadores, na década de 1970, os trabalhadores começam a se reorganizar, e começam a lutar pelos seus direitos. Uma das greves mais conhecidas durante este período é a greve dos metalúrgicos do ABCD. A partir dessas revoltas e organizações populares, dá-se início a discussão a respeito da redemocratização do país e conseqüentemente um novo modelo sindical. No ano de 1980 ocorre a fundação do Partido dos Trabalhadores (PT), fundado por diversos sindicalistas, tendo como maior exemplo o ex-presidente da República Luiz Inácio Lula Da Silva. Sendo assim, em 1983 é fundada a Central Única dos Trabalhadores (CUT) e com o início da abertura democrática do país o movimento sindical é reestudado e reestruturado.

A CUT e os movimentos sindicais buscaram construir um projeto político que unificasse as lutas sociais e rompesse de vez com a estrutura sindical criada na era Vargas e aprofundada no regime militar. Após o regime militar os sindicatos sob intervenção foram devolvidos a sua categoria, os dirigentes sindicais cassados foram anistiados, e neste período também ocorreu o estímulo da negociação direta entre patrões e empregados, além de ser reconhecido os direitos dos trabalhadores de se organizarem em centrais sindicais. A partir disso, os sindicatos passaram a representar e negociar em nome dos trabalhadores.

Com a nova constituição de 1988 e com a pressão das organizações sindicais e as bases operárias, os sindicalistas conseguiram manter a manutenção de dois princípios que são fundamentais para o prosseguimento e gestão sindical: A unidade sindical (a proibição de existência de mais de um sindicato da mesma categoria na mesma base territorial) e a contribuição sindical compulsória fixada por lei. Sendo assim, após o período da era Vargas e o período do Regime militar brasileiro a organização sindical começa a conquistar novamente a liberdade sindical.

Sendo assim a Constituição Federal de 1988 passa a organizar e regularizar as organizações sindicais sobretudo no seu artigo 8, tendo como principais regularizações o princípio da auto-organização, princípio confederativo, o princípio da representatividade, o princípio da liberdade, a combinação estatal e não estatal, princípio da negociação coletiva, direito de greve, representação dos trabalhadores nas empresas, princípio da imunidade sindical, a estabilidade dos representantes sindicais. Tendo, como maior conquista da constituição, o fim da interferência do estado nas organizações sindicais.

No ano de 1992 após diversos esquemas de corrupção envolvendo na época o ex-presidente Fernando Collor o mesmo sofreu uma ação de impeachment, este processo ocorreu devido a mobilização popular organizado pelo então Sindicalista Luiz Inácio Lula da Silva e a organização CUT.

Durante o governo do ex-presidente da República Fernando Henrique Cardoso (1995-2002), devido à forte crise econômica que se passava no Brasil não ocorreram mudanças significativas sindicais e sim uma maior flexibilização dos acordos coletivos. De acordo com Castro (1999, p. 20),

o novo cenário, que se estende desde 1995 até os dias de hoje vem provocando uma mudança profunda no mundo do trabalho e no próprio perfil de atuação sindical. Essas mudanças, porém, têm se dado muito mais pela flexibilização de acordos coletivos que por mudanças legislativas.

Porém a organização sindical se mostrou atuante contra o governo como a Greve dos Petroleiros iniciada no dia 3 de maio de 1995. Em 2002, um sindicalista é eleito Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, durante o seu governo e de sua sucessora Dilma Rousseff (2002-2016), os sindicatos tiveram enorme importância no desenvolvimento do país. Neste período os sindicatos foram fortalecidos e tiveram maior autonomia. Porém no ano de 2004 ocorre uma reforma do judiciário esta reforma que impacta sobre o direito sindical e a Emenda Constitucional de n. 45 regulariza a competência da Justiça do Trabalho para questões de direito individual e direito coletivo, logo as ações que anteriormente eram remetidas à Justiça Comum passam a ser exclusiva da Justiça do Trabalho, emenda que afetou diretamente os sindicatos brasileiros. Segundo Nascimento *et al* (2015, p. 121),

A matéria transferida para a Justiça do Trabalho é adequada à esfera judicial desta, que já conhece melhor do que o Juiz Comum o direito coletivo do trabalho e as questões de representatividade sindical que eram apreciadas apenas incidentalmente nos dissídios coletivos.

Porém esta não foi a única parte da emenda que afetou o sindicalismo brasileiro, outras inovações foram: A proibição do dissídio coletivo por impulso unilateral, proibição constitucional de greve abusiva.

No ano de 2008 foram legalizadas as centrais sindicais pela lei nº 11.648 de 2008. Anteriormente as centrais sindicais funcionavam apenas de maneira

institucional. As centrais sindicais entram com um papel de agradar a base trabalhadora do país vez que, terá como papel praticar diálogo social.

Durante o governo da Presidente da República Dilma Roussef devido à crise econômica, por diversas vezes fora ensaiado ocorrer uma reforma trabalhista essa que afetaria a organização sindical, porém por seu apoio popular vir por grande parte das próprias organizações sociais e sindicais, essa reforma trabalhista nunca ocorreu.

No ano de 2016 a Presidente da República Dilma Roussef sofre um Impeachment e o então vice-presidente da República, Michel Temer assume a presidência e no ano de 2017 ocorre a reforma trabalhista brasileira. Esta reforma que será amplamente discutida no próximo capítulo.

SECÃO II OS IMPACTOS ADVINDOS DA REFORMA TRABALHISTA SOBRE A ORGANIZAÇÃO SINDICAL

Depois de assumir a presidência após o impeachment da ex-presidente da república Dilma Rousseff o então ex-vice-presidente da república Michel Temer, apresentou um projeto de lei popularmente conhecido como reforma trabalhista. No dia 26 de dezembro de 2016 o projeto começa a tramitar na câmara dos deputados. Após várias discussões e mudanças no projeto de lei, a reforma trabalhista fora aprovada na data de 26 de abril de 2017 por 296 votos favoráveis contra 177 contrários. Posteriormente no mesmo ano, em 11 de julho fora aprovada no Senado Federal por 50 votos a favor contra 26 contrários. Por fim, o presidente sancionou no dia 13 de julho. Mais adiante, em 11 de novembro a lei passa a valer. A reforma tivera diversas críticas favoráveis e contrárias como as dos ex-presidentes da república Luiz Inácio Lula da Silva e Michel Temer.

Eles rasgaram a CLT [Consolidação das Leis do Trabalho], que era a garantia mínima do trabalhador. Com empresários fortes e sindicatos muitas vezes fracos, qual é o poder de barganha que têm os trabalhadores? (LULA, 2017, online).

Modernizar a legislação trabalhista era uma dessas demandas sobre as quais ninguém tinha dúvida. Sobre ela muito se falava, mas ninguém tinha a ousadia e a coragem de realizá-la (TEMER, 2017, online).

O presente capítulo irá expor as alterações da legislação trabalhista e apresentar os impactos que ocorreram por essas mudanças na organização sindical brasileira. A lei 13.467 alterou mais de cem pontos da CLT. No presente capítulo será demonstrado as maiores e mais impactantes mudanças na organização sindical brasileira. A começar pela mais discutida a contribuição sindical. A lei alterou os artigos 578 e 579 da CLT, que tratam sobre esse tema, e que passaram a ter a seguinte redação:

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

A contribuição sindical, popularmente também conhecida como imposto sindical, é um valor pago por todos os trabalhadores de uma certa área para o sindicato de sua categoria, econômica ou profissional, independentemente de serem associados ou não a um sindicato. O valor do imposto sindical é feito uma vez ao ano, por meio do desconto equivalente a um dia de salário do trabalhador.

Anteriormente a reforma trabalhista este valor era obrigatório a todos da área profissional do sindicato, após a reforma trabalhista este valor deixou de ser obrigatório e virou opcional, apenas o trabalhador com previa autorização teria esse valor cobrado. A contribuição sindical (imposto sindical) representava pelo menos 80% da fonte de renda dos sindicatos. Segundo estudos, o valor da contribuição sindical após a reforma trabalhista caiu 90%:

Sindicatos de trabalhadores e de patrões tiveram os recursos drenados pelo fim da obrigatoriedade da contribuição sindical, como era esperado. Dados oficiais mostram que em 2018, primeiro ano cheio da reforma trabalhista, a arrecadação do imposto caiu quase 90%, de R\$ 3,64 bilhões em 2017 para R\$ 500 milhões no ano passado. A tendência é que o valor seja ainda menor neste ano (SILVA, 2019, online).

Após o forte rombo nos sindicatos diversos deles tiveram que se fundir para poder se manterem ativos. Além de se fundirem, os sindicatos tiveram que vender diversos imóveis para se manter vivo.

Conforme explicita Silva (2019, online), segundo o Presidente da UGT e do Sindicato dos Comerciários de São Paulo, Ricardo Patah citou que:

O número de funcionários do sindicato foi reduzido de 600 para 200, promovemos uma redução de jornada e salários por seis meses, fechamos três subsedes e vendemos, por R\$ 10,3 milhões, um edifício que mantínhamos alugado no centro de São Paulo.

Portanto, é possível perceber que após a reforma trabalhista os sindicatos perderam sua maior fonte de renda e isto causou diversas consequências como demissão em massa de funcionários, perda de diversos filiados e a perda de diversas sedes e imóveis dos sindicatos.

A própria Central Única dos Trabalhadores (CUT) teve que vender sua sede para conseguir manter viva. Segundo o presidente da central sindical, Vagner Freitas

(2018), “acabou o recurso, você precisa se adaptar, não tem jeito”. Sobre o tema, Machaczek (2010, p. 300):

Na medida em que a liberdade sindical é elevada a um direito humano e essencial da pessoa do trabalhador, deve ser posta no rol dos direitos sociais como forma de proporcionar ao trabalhador a sua liberdade de escolha e incentivar sua incursão e participação democrática nos assuntos de seu interesse, que consequentemente irá determinar o destino do trabalhador nas relações coletivas de trabalho.

Portanto, sobre o primeiro tema da reforma trabalhista que afetou os sindicatos, é possível concluir que, ao contrário do que fora prometido, com o fim da contribuição sindical ocorreria forte demissão em massa, agravando mais ainda o desemprego no país.

Algo que também fora alterado pela reforma trabalhista foi as homologações, a reforma trabalhista revogou o § 1.º do artigo 477 da CLT que dizia que:

Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. § 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão de contato de trabalho firmado por empregado com mais de 90 (noventa) dias de serviço só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho.

Portanto, com a revogação do artigo supracitado fora extinto a obrigatoriedade de assistência dos sindicatos nas homologações da rescisão dos contratos de trabalho para empregados com mais de 1 ano de serviço. Com esta mudança os sindicatos perderam sua autonomia e consequentemente os sindicatos foram perdendo forças nos embates contra os empresariados.

De acordo com Cavalcanti (2018, online) o presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, Ângelo Fabiano Farias da Costa, explicou que:

Esta semana nós fomos pegos com algumas notícias que mostram que cartórios, ou seja, cartórios comuns, que não têm qualquer tipo de especialização em rescisão contratual trabalhista, estão fazendo homologações, muitas das vezes por meio eletrônico.

Portanto, no presente tema quanto a homologação com a reforma trabalhista era previsto que acabasse com a burocracia do processo. Porém, o que de fato ocorreu fora apenas um maior trabalho para o trabalhador que ao invés de ir ao

sindicato que era especializado no assunto, passa a ir ao cartório para oficializar sua rescisão, também gerando um maior custo financeiro para o trabalhador que anteriormente não era necessário.

Também com o fim da homologação o trabalhador perdeu seu poder de barganha. Se antes, o mesmo tinha a proteção sindical, após o fim da obrigatoriedade de homologação o trabalhador ficou só.

Isso foi o que deixou claro o presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (2018, online). Veja:

Nós sabemos que a legislação trabalhista tem diversas nuances que às vezes o trabalhador não tem o conhecimento, e para isso é fundamental a participação das entidades sindicais, para dar proteção, para saber que quando aquele trabalhador é demitido, é dispensado, vai receber as verbas que lhe são devidas.

O que ficou claro foi que a extinção da necessidade de comparecimento ao sindicato ou à superintendência do Ministério do Trabalho para homologar uma rescisão contratual abre espaço para fraudes. Segundo Galvão (2007) e Krein (2013) *apud* Remir (2019, online):

A prevalência do negociado sobre o legislado é uma das principais medidas advogadas pelos defensores da modernização da legislação trabalhista e constitui um dos pilares de uma concepção neoliberal das relações de trabalho.

A vice-presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), Noemia Porto entendeu que “enfraquecem os sindicatos e diminuem o poder de negociação dos trabalhadores e o respeito aos seus direitos” (2018 *apud* CAVALCANTI, 2018, online). Sobre o tema é importante citar a nota das Centrais Sindicais sobre Reforma Trabalhista. Veja:

Sobre as recentes afirmações do Ministro interino do Trabalho que coloca urgência no envio ao Congresso de uma reforma trabalhista que pode retirar direitos históricos da classe trabalhadora, as Centrais Sindicais afirmam que são contrárias a qualquer proposta de reforma que implique na retirada ou diminuição de direitos dos trabalhadores. Entendemos que a negociação coletiva deve ser valorizada como instrumento de fortalecimento da relação capital-trabalho, que também precisa da ampliação do direito de greve e a organização dos trabalhadores no local de trabalho garantidas como forma de equilibrar essa relação. A ampliação das negociações, assim como a prevalência do “negociado sobre o legislado” não deve substituir a CLT e nem possibilitar a redução de direitos e a diminuição

da qualidade de vida dos trabalhadores. A CLT deve ser mantida como o padrão mínimo da regulação das relações de trabalho. As negociações coletivas devem ter como papel novos avanços e conquistas para melhorar o padrão de vida daqueles que constroem as riquezas do nosso país (CUT, 2016, online).

Sobre o presente tema, Galvão *et al.* (2017) e Dieese (2017) *apud* Campos (2018, p. 4 e 5) explicam que:

Análises preliminares indicaram que a reforma trabalhista aprofunda o processo de deterioração do mercado de trabalho e fragiliza as instituições públicas do trabalho, com ênfase na Justiça do Trabalho e nas entidades sindicais. A proliferação de diferentes tipos de contratos precários afeta a base de representação dos sindicatos, geralmente circunscrita aos assalariados formalizados, aumentando o percentual de trabalhadores não cobertos por convenções e acordos coletivos. Desse modo, ela promove a fragmentação da classe trabalhadora e a pulverização da representação dos sindicatos, pois a legislação sindical brasileira estabelece que os trabalhadores contratados de modo diferente pertencem a categorias profissionais distintas, ainda que exerçam a mesma atividade e atuem no mesmo local de trabalho.

Portanto fora possível notar que a mudança pelo fim da homologação através do sindicato, apenas trouxe a precarização e o isolamento do trabalhador, vez que o mesmo sem a ajuda dos sindicatos, ficou precarizado.

Por último, um dos fatores que mais afetou as organizações sindicais foi que os acordos coletivos do trabalho passaram a prevalecer sobre a legislação brasileira. Para aprofundar no assunto primeiro se faz necessário entender o que é um acordo coletivo do trabalho. Vejamos: o Acordo Coletivo Do Trabalho ou a ACT é um ato jurídico celebrado entre os sindicatos de uma certa laboral e as empresas desta área, este ato jurídico estabelece regras para a relação trabalhista. Por meio da ACT pode ser negociados cláusulas do trabalho, que dizem sobre Salário, reajustes adicional etc. Segundo o artigo 611, §1º:

Art. 611 § 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho.

E o do artigo 612, que assim dispõe:

Art. 612 - Os Sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente

convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acôrdo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos.

Romita (1998, p. 8) diz que a convenção coletiva de trabalho,

[...]como contrato normativo, regula antecipadamente, de maneira abstrata, relações jurídicas existentes ou que as partes se obrigam a constituir. É próprio do contrato, em acepção ampla (como negócio jurídico bilateral), regular relações jurídicas, subordinando-as a regras preestabelecidas. Tais disposições negociais, agora fixadas para produzirem efeito adiante, destinam-se a reger as relações concretas das partes que se submeteram ou venham a se submeter às condições estipuladas.

Portanto, após o entendimento do que é uma ACT vamos compreender como ela afetou a sindicância brasileira após a reforma trabalhista. A reforma trabalhista alterou o artigo 620 da CLT que agora diz que "as condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho".

Anterior a reforma trabalhista as convenções trabalhistas prevaleciam sobre os acordos. As convenções são feitas uma vez por ano e são modificadas de acordo com as modificações de necessidade dos trabalhadores, o que aumentava o poder de barganha do sindicato e a segurança dos trabalhadores o contrário da ACT.

A ACT vem para priorizar a iniciativa privada e fortalecer o elo dos empresariados isto é o que pensa o professor e juiz Rodrigo Dias da Fonseca (2017) *apud* Oliveira (2020, online):

A aplicação da norma mais específica, o acordo coletivo, prestigia ainda o princípio da autonomia privada coletiva, de assento constitucional (art. 7º, XXVI). A Constituição Federal reconhece os acordos coletivos e as convenções coletivas e de fato é perfeitamente possível convivência harmônica entre as duas fontes formais autônomas do Direito do Trabalho, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro.

Portanto é possível perceber que sobre as negociações coletiva, há evidências que as negociações se tornaram mais adversas e cada vez mais restou enfraquecido os direitos dos trabalhadores. Também é possível notar que após o acordo coletivo prevalecer sobre as convenções ocorreu uma maior demora e mais

impasses nas negociações devido maior cautela dos sindicatos. É explicitado na obra de Galvão e Teixeira (2018) *apud* Campos (2018, p.13):

A preservação das cláusulas existentes nos instrumentos normativos requer capacidade de organização e resistência política. Seja devido à resistência, à cautela, ou à própria crise econômica, que não possibilita uma significativa recuperação do nível de emprego, várias das mudanças introduzidas pela reforma foram pouco negociadas em seu primeiro ano de vigência. Por outro lado, apesar de, em sua maioria, os sindicatos defenderem a revogação completa da reforma, antes mesmo de sua implementação eles já negociavam o que não estava estabelecido em lei, promovendo uma flexibilização na prática.

Portanto, novamente os sindicatos perderam sua força perante negociação. Sendo assim é possível concluir que, sem a contribuição sindical, a homologação de rescisão de trabalho e sobre a prevalência do ACT, os sindicatos se encontram enfraquecidos e sem autonomia, e sendo assim os trabalhadores ficam sem respaldos e refém do empresariado.

SECÇÃO III A MANUTENÇÃO SINDICAL APÓS A REFORMA TRABALHISTA

Após as análises feitas nos capítulos acima, fora possível perceber as dificuldades que os sindicatos vêm passando. Diversos sindicatos fecharam após a reforma trabalhista, outros tiveram que se unir para não fechar as portas. Além disso os sindicatos que conseguiram se manter encontram enorme dificuldade para manter o seu funcionamento.

Também fora possível perceber que com a reforma e os sindicatos fechados ocorreu uma demissão em massa, vez que com os sindicatos entrando em falência não era possível arcar com as custas dos trabalhadores internos. Segundo o IBGE (2018) desde a reforma trabalhista cerca de 2.5 milhões de pessoas deixaram de ser associadas ao sindicato.

No seu primeiro ano os sindicatos perderam de contribuição quase 90% (SILVA, 2019). Portanto é possível perceber que, os sindicatos têm diversas maneiras para se manter após a reforma, e esse capítulo mostrara como após a reforma trabalhista os sindicatos brasileiros se mantem vivos. Uma das maneiras de sobrevivência para os sindicatos é a fusão, essa fusão é a junção de vários sindicatos e um só, assim com a junção de verbas é possível se manterem vivos.

A fusão sindical é algo que começou a ocorrer primeiramente na Europa, como na Alemanha, que após sua reforma possui apenas 8 sindicatos nacionais de trabalhadores. Para alguns a fusão sindical serve para aumentar a força sindical, vez que a organização sindical unidas pode aumentar o poder do trabalhador.

Isso é o que pensa Valter Sanches que atualmente é o secretário geral da IndustriALL. Veja o que diz o mesmo:

Acredito que a tendência de fusão de entidades sindicais, ainda que com o objetivo imediato de sobrevivência financeira, será benéfica principalmente para os trabalhadores, que terão uma estrutura mais forte para apoiá-los (CNF, 2019, online).

Para outros, como Paulo Campos, vice-presidente da Ordem dos trabalhadores do Brasil – OTB, vê apenas como uma medida de sobrevivência. Veja:

é um momento importante para nós e para as outras centrais. A OTB já nasceu preparada para sobreviver sem o imposto e declaramos desde a fundação que abriríamos mão dessa verba por julgar indevida a cobrança imposta aos trabalhadores. Os sindicatos que desejarem fazer parte da OTB poderão se afiliar ou mesmo tornarem-se parte da estrutura da nossa

entidade - caso não exista órgão da OTB na cidade onde estiverem - podendo assim, sobreviver se valendo da estrutura que estamos desenvolvendo. O crescimento da OTB é nossa meta, para defesa dos trabalhadores, queremos visibilidade e não acreditamos que somos dependentes de verbas do governo (CAMPOS, 2018, online).

Sendo assim, como medida de sobrevivência começaram a ocorrer diversas fusões sindicais no Brasil como o caso mais famoso que ocorreu em 2017, que foram os Sindicatos dos Empregados na indústria alimentícia de São Paulo, que após a reforma possuía 30 mil sindicalizados e irá se unir com o Sindicato de Trabalhadores da área de alimentação de Santos. Juntos terão 50 mil trabalhadores. Outra medida, que foi feita por sindicato foi a venda de imóveis, essa medida é vista como curto prazo dinheiro na caixa e a longo prazo redução de gastos.

O caso mais conhecido é da também maior força sindical do país, a CUT que vendeu uma de suas sedes para a Igreja Poder de Deus, e também o Sindicato do Metalúrgico de São Paulo vendeu a sua sede por 140 milhões de reais no bairro da liberdade (GAZETA ONLINE, 2019).

Segundo Miguel Torres, atual presidente da CNTM e da Força Sindical, esse dinheiro das vendas são apenas para dar um oxigênio e sobreviver às organizações sindicais. Outro modo de sobreviver achado pelos sindicatos é o novo modelo de trabalho. O coworking é popularmente conhecido por ser um espaço compartilhado, onde uma empresa aluga seu espaço por algumas horas para reuniões de empresas ou terceiros interessados. Essa foi uma medida achada pelas organizações sindicais para se manterem vivas. Os sindicatos maiores oferecem esse serviço para outras empresas e os menores utilizam esse serviço para reuniões quando julgam necessário.

O FIESP, após a reforma, fez um projeto que abrigaria sindicatos. Em entrevista para revista Veja eles explicam como funcionariam esta questão (SILVA, 2019, online). Veja:

Um novo serviço que a entidade vai oferecer a partir de abril no imponente prédio na avenida Paulista será o de coworking (espaço de escritórios compartilhados). Um dos 16 andares do imóvel foi reformado para receber até 30 sindicatos que queiram compartilhar o espaço para atendimento a associados e prestação de serviços. Entre os alvos estão os sindicatos de pequeno porte que passam por dificuldades em manter sedes alugadas e mão de obra. Eles poderão reembolsar a entidade pelo uso do espaço e de pessoal pois, além dos próprios funcionários poderão usufruir da equipe da Fiesp. "Esse é um projeto-piloto mas, se fizer sucesso, será ampliado", informa Luciana [...]

Outra maneira de buscar a sobrevivência da organização sindical foi através do modelo de locação. Esse modelo é baseado nos estádios que foram criados para a Copa do Mundo de 2014, a locação é a venda do seu espaço para terceiros para que ocorra algum tipo de evento durante um tempo na sua área. Os sindicatos acharam esse meio para pagar suas contas. Uma das organizações sindicais que lideram esse tipo de modelo é o Fecomercio em São Paulo.

Outra medida que a organização sindical achou para continuar sua sobrevivência fora a redução da sua funcionalidade para reduzir custos. Segundo o Diretor da SOEGO- Sindicato Dos Odontologistas no Estado De Goiás Anselmo Calixto, ao ser entrevistado por mim, disse que:

Após a reforma trabalhista tivemos, uma forte perda dos sindicalizados logo uma queda brusca em nossa renda, uma das medidas que achamos para manter a funcionalidade do sindicato foi: A redução do período de trabalho, hoje o nosso sindicato que anteriormente funcionava durante todos os dias das 7 as 18 hoje apenas funciona na parte da manhã de segunda a sexta (CALIXTO, 2021, informação verbal).

Segundo Calixto (2021, informação verbal), mesmo com essa medida os sindicatos sobrevivem sobre aparelhos, porém foi uma das formas que foi encontrada para manter a vida do sindicato. Ele disse posteriormente na sua entrevista que:

Infelizmente é uma medida que diminui nosso contato com o trabalhador e nossa força do trabalho, porém fora uma das únicas maneiras encontradas por nós para conseguir continuar arcando com os custos do sindicato.

Por último, a medida mais drástica que as organizações sindicais acharam para sobrevivência dos sindicatos foi a demissão de funcionários. No primeiro ano, após a reforma trabalhista o quadro de funcionários foi reduzido em 50%. Essa medida vai de encontro também com o que foi previsto pela reforma trabalhista que procurava gerar mais empregos.

Calixto (2021, informação verbal) também falou sobre as demissões. Veja:

Antes da reforma trabalhista, nós possuímos 5 funcionários com o fim da contribuição sindical, não tínhamos mais condições de arcar com esses custos e agora trabalhos em horário reduzido e com apenas um funcionário.

Com o claro enfraquecimento da organização sindical, é possível perceber que os sindicatos procuram diversos meios para se manterem vivos, para conseguirem continuar atuando. Vale ressaltar que, mesmo com todas essas

mudanças, os sindicatos conseguiram se manter, porém eles não possuem mais as forças que se tinha antigamente.

No prosseguimento da entrevista com o Diretor da Soego o mesmo citou que:

Continuamos em busca de diversas alternativas para sobrevivência dos sindicatos, porém mesmo com a sobrevivência nossa luta hoje é muito mais difícil, não conseguimos mais atuar como antigamente, a reforma trabalhista foi um claro ataque aos sindicatos e o que eles pretendiam que era o enfraquecimento das organizações sindicais, eles estão conseguindo (CALIXTO, 2021, informação verbal).

Os sindicatos que conseguiram sobreviver a reforma seguem lutando, mesmo enfraquecidos os sindicatos continuam existindo para lutar pelos trabalhadores.

CONCLUSÃO

Com o estudo do trabalho é possível perceber que a organização sindical nasce no Brasil, com o intuito de lutar pela população brasileira e defender seus direitos. Passamos pela sua criação, até os seus momentos mais difíceis como a ditadura militar, depois chegamos aos seus anos de maior força durante a era do Governo do PT.

Depois chegamos na reforma trabalhista. A reforma trabalhista veio com o pretexto de reduzir encargos trabalhistas e consequentemente aumentar a taxa de empregos. Porém o resultado da reforma trabalhista foi um alto índice de desemprego.

As organizações sindicais, após a reforma trabalhista, passam seu período mais crítico desde sua fundação no Brasil. Sem a contribuição sindical, os sindicatos passam por uma severa crise, e diversos sindicatos tiveram que fechar suas portas.

Esse enfraquecimento dos sindicatos, veio junto com uma demissão em massa de trabalhadores, e com a falta de amparo aos trabalhadores que como citado no capítulo 2, hoje procuram cartórios para analisar suas rescisões trabalhistas. Sendo assim, é possível perceber que a reforma trabalhista não conseguiu fazer o que ela se propunha a fazer, e deve ser repensada.

Mesmo com as diversas mudanças e as reestruturações feitas pelas organizações trabalhistas apresentadas no capítulo 3, as organizações sindicais apenas se mantem vivas, e não conseguem atuar como antigamente. A falta da força sindical ao trabalhador é evidente, e por isso se faz necessário uma maior discussão sobre a reforma e, principalmente, sobre a contribuição sindical.

Os sindicatos como apresentado durante todo o trabalho é a maior proteção dos trabalhadores e eles devem continuar funcionando além de voltarem a possuir uma maior voz e força para lutar pelos direitos dos trabalhadores. Portanto se faz necessário uma nova reforma trabalhista, uma que vise os direitos dos trabalhadores e dê a força necessária para as organizações sindicais. Essa reforma necessita voltar com a contribuição sindical, para que a organização sindical volte a lutar pelos trabalhadores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Luciana; MARCHESAN, Ricardo; KAORU, Thâmara. **Temer sanciona reforma trabalhista e diz que ninguém teve a ousadia antes**. Brasília e São Paulo: UOL, 13 jul. 2017. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2017/07/13/temer-sanciona-reforma-trabalhista.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Decreto nº 1637, de 5 de janeiro de 1907. Crea sindicatos profissionais e sociedades cooperativas. **Diário Oficial**. Distrito Federal, 1907.

BRASIL. Decreto-lei nº 1402, de 5 de julho de 1938. Regula a associação em sindicato. **Coleção de Leis do Brasil**. Distrito Federal, v. 6, 1939.

BOITO, Armando. Jr. (2005). A presença do sindicalismo na história política do Brasil. In: Armando. Jr. Boito (Org.). **O sindicalismo na política brasileira**. Campinas, SP: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.

BORGES, Altamiro. Origem e Papel dos Sindicatos. I Módulo do Curso Centralizado de Formação Política – **Escola Nacional de Formação da CONTAG – ENFOC Brasília**, 14 a 25 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.contag.org.br/imagens/OrigemepapeldossindicatosAltamiroBorges.pdf> Acesso em: 10 jul. 2021.

BUARQUE, C. **Primeiro de Maio**. Rio de Janeiro: Gravadora Phillips, 1977. Suporte (4:45min).

CALIXTO, Anselmo. [Entrevista concedida a] Rodrigo Calixto. Goiânia, 2021.

CAMPOS, Anderson de Souza. Resistência sindical no Brasil: entre a preservação das estruturas e a construção de novas estratégias. **16. Encontro Nacional da ABET**, Salvador, 2018.

CAMPOS, Paulo. **Deve haver fusão entre sindicatos e Centrais Sindicais**. São Paulo: OTB, 31 ago. 2018. Disponível em: <https://otbnacional.org/artigo/deve-haver-fusao-entre-sindicatos-e-centrais-sindicais>. Acesso em: 23 set. 2021.

CASTRO, Portella de, Maria Silvia. **Brasil**: informe sobre a questão laboral e as estratégias sindicais. São Paulo: Mimeo, 1999.

CAVALCANTI, Hylda. **Fim da obrigatoriedade de homologação das rescisões traz prejuízos para trabalhadores**. [S. l.]: Rede Brasil Atual, 24 fev. 2018. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2018/02/parlamentares-magistrados-e-sindicatos-estao-preocupados-com-fim-da-fiscalizacao-das-rescisoes/>. Acesso em: 20 set. 2021.

CNF. **Fusão é saída para sindicatos poderem sobreviver à crise**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://cnf.org.br/fusao-e-saida-para-sindicatos-poderem-sobreviver-a-crise/>. Acesso em: 23 set. 2021.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Constituição (1988). Art nº 149, de 05 de outubro de 1988. Da Tributação e do Orçamento. Brasil, 1988.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. LTr: São Paulo, 2008.

FERRARI, Hamilton. **Imposto sindical cai 96% em 2 anos, de R\$ 3,64 bilhões para R\$ 128,3 milhões**. [S. l.]: Poder 360, 29 jan. 2020. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/economia/imposto-sindical-cai-96-em-2-anos-de-r-364-bilhoes-para-r-128-milhoes/>. Acesso em: 20 set. 2021.

GALVÃO, A. **Neoliberalismo e reforma trabalhista no Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Editora Revan, 2007.

GALVÃO, Andréia; MARCELINA, Paula. (2018), “O sindicalismo brasileiro diante do golpe”. In: SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da et al. **Reformas institucionais de austeridade, democracia e relações de trabalho**. São Paulo, LTr, pp. 85-96.

GAZETA ONLINE. **Sindicato dos Metalúrgicos vende sede em São Paulo por R\$ 140 milhões**. [S. l.]: GAZETA ONLINE, 30 set. 2019. Disponível em: <https://www.gazetaonline.com.br/noticias/economia/2019/09/sindicato-dos-metalurgicos-vende-sede-em-sao-paulo-por-r-140-milhoes-1014200610.html>. Acesso em: 23 set. 2021.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. **Características Adicionais do Mercado de Trabalho 2018**. Rio de Janeiro, 2018.

LADOSKY, M. H. G.; RODRIGUES, I. J. A CUT e o sindicalismo brasileiro nos anos recentes: limites e possibilidades. **Tempo Social**, v. 30, n. 1, p. 53, 26 abr. 2018.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. Reforma sindical: reflexões para um novo modelo brasileiro. **Excola**, Fortaleza, n. 02, 2019. Disponível em: <https://www.excolasocial.com.br/wp-content/uploads/2020/01/Reforma-Sindical-Reflex%C3%B5es-para-um-novo-modelo.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2021.

Lula: reforma trabalhista de Temer é “volta à escravidão”. [S. l.]: Época Negócios, 3 maio 2019. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2017/04/lula-reforma-trabalhista-de-temer-e-volta-escravidao.html>. Acesso em: 20 set. 2021.

MACHACZEK, Maria Cristina Cintra. A Liberdade Sindical como Concretização dos Direitos da Pessoa Humana do Trabalhador. In: PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula Vaz de (Coords.). **Direitos humanos e direito do trabalho**. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

Maioria dos dirigentes sindicais é contra a reforma e defende sua revogação. [S. l.]: Remir, 28 nov. 2019. Disponível em:

<https://www.eco.unicamp.br/remir/index.php/sindicalismo/145-maioria-dos-dirigentes-sindicais-e-contra-a-reforma-e-defende-sua-revogacao-completa>. Acesso em: 20 set. 2021.

MARRAS, Stelio. **Um Brasil Companheiro**: Lula e o Sindicalismo. São Paulo: Antonio Bellini Editora & Cultura, 2004.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro *et al.* **COMPÊNDIO DE DIREITO SINDICAL**. 8. ed. São Paulo: Ltr, 2015.

Nota das Centrais Sindicais sobre Reforma Trabalhista. [S. l.]: CUT, 22 jul. 2016. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/nota-das-centrais-sindicais-sobre-reforma-trabalhista-c4f0>. Acesso em: 20 set. 2021.

OLIVEIRA, Conrado Di Mambro. **A supremacia do acordo coletivo sobre a convenção coletiva e seu possível efeito colateral na livre concorrência** [S. l.]: Migalhas, 8 abr. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/324034/a-supremacia-do-acordo-coletivo-sobre-a-convencao-coletiva-e-seu-possivel-efeito-colateral-na-livre-concorrenca>. Acesso em: 20 set. 2021.

PINHEIRO, Paulo Sérgio; HALL, Michael. **A Classe Operária no Brasil**: Documentos (1889 a 1930). Vol. I – O Movimento Operário. São Paulo: Alfa Omega, 1979.

ROMITA, Arion Sayão. A natureza jurídica da convenção coletiva de trabalho, segundo Orlando Gomes. **Síntese trabalhista: administrativa e previdenciária**, Porto Alegre, v. 9, n. 112, p. 7-14, 1998.

Sem imposto sindical, CUT vende prédio e demite sindicalistas para sobreviver. Agência Caneta, 22 nov. 2018. Disponível em: <http://www.caneta.org/noticias/sem-imposto-sindical-cut-vende-predio-e-demite-sindicalistas-para-sobreviver/>. Acesso em: 20 set. 2021.

SILVA, Cleide. **Sindicatos perdem 90% da contribuição sindical no 1º ano após reforma**. São Paulo: UOL, 5 mar. 2019. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2019/03/05/sindicatos-perdem-90-da-contribuicao-sindical-no-1-ano-da-reforma-trabalhista.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 20 set. 2021.

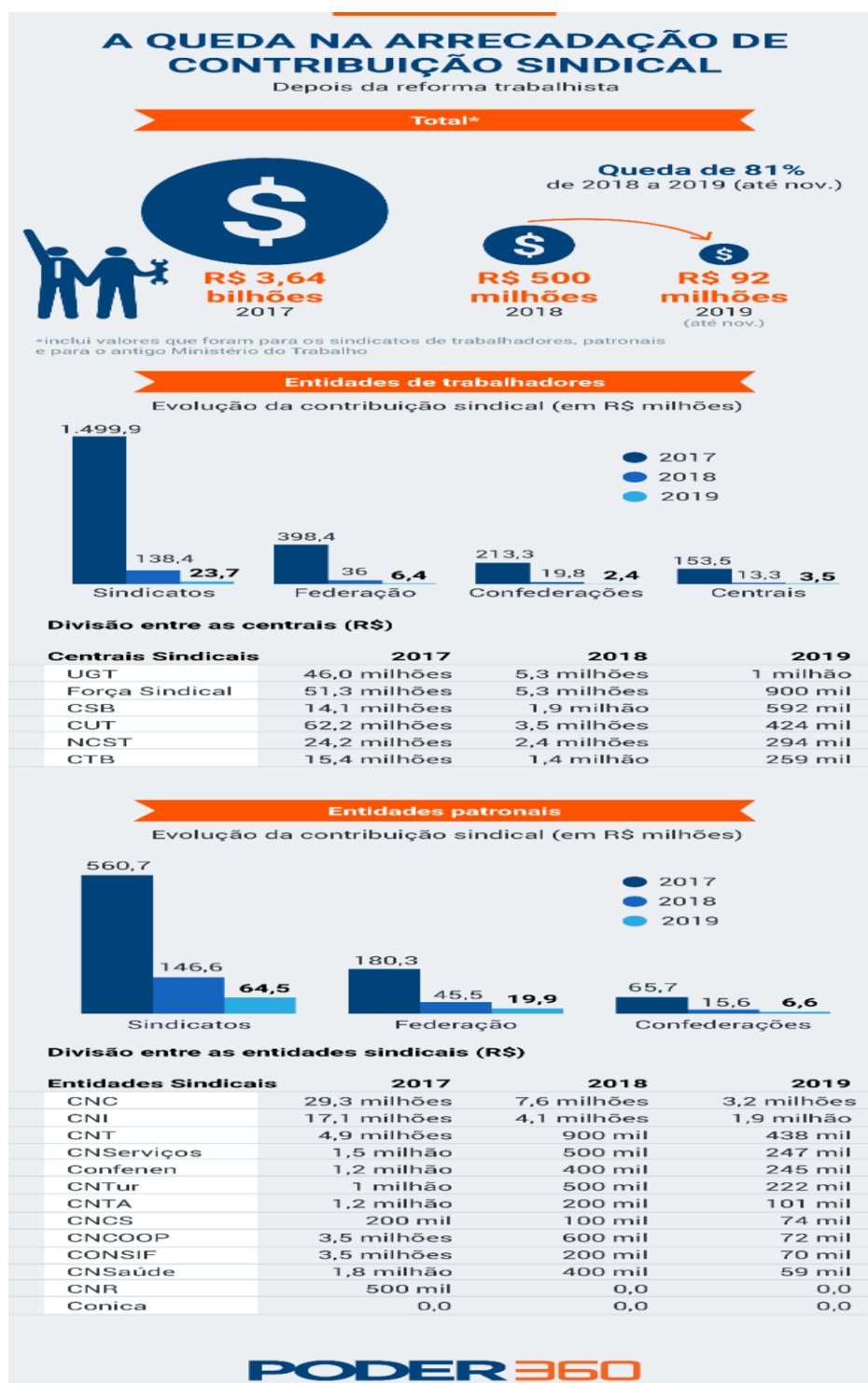
Sindicatos podem ser afetados pela reforma trabalhista. Afinal, quais são suas origens? Disponível em: <https://www.politize.com.br/sindicalismo-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 10 mai. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Medida Cautelar ADPF 126 DF**. Distrito Federal, 2013. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23061004/medida-cautelar-em-arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-126-df-stf>. Acesso em: 20 maio 2021.

TRÓPIA, P. V.; GALVÃO, A.; MARCELINO, P. A reconfiguração do sindicalismo brasileiro nos anos 2000: as bases sociais e o perfil político-ideológico da Conlutas. **Opinião Pública**, v. 19, n. 1, p. 81–117, jun. 2013.

ANEXOS

Anexo A – Dados sobre a arrecadação de contribuição sindical



Fonte: Poder 360 (2020) Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/economia/imposto-sindical-cai-96-em-2-anos-de-r-364-bilhoes-para-r-128-milhoes/>>



**PUC
GOIÁS**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE
GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL

Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário
Caixa Postal 86 | CEP 74605-010

Goiânia | Goiás | Brasil

Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62)
3946.3080

www.pucgoias.edu.br | prodin@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO nº 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Rodrigo Moreira Calixto
do Curso de Direito, matrícula 20172000106367,
telefone: (62) 9826933-63 e-mail Rodrigomcalixto23@hotmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
Os impactos da reforma tributária na organização
tributária brasileira
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);
Video (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 20 de novembro de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Rodrigo

Nome completo do autor: Rodrigo Moreira Calixto

Assinatura do professor-orientador: Nivaldo

Nome completo do professor-orientador: Nivaldo dos Santos